## Enquadramento sindical

1. Em decorrência do pedido de reenquadramento sindical, a reclamante pugna por diversos benefícios específicos da categoria dos bancários, objetos de convenção coletiva.
2. Ocorre que, diante do entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal quanto à licitude da terceirização e quanto à impossibilidade de equiparação de remuneração entre empregados da tomadora dos serviços e empregados da empresa terceirizada (ADPF 324 e do RE 958.252 - Tema 725, RE 635.546 - Tema 383), não há mais falar na aplicação da isonomia salarial.
3. Além disso, não há que se cogitar na possibilidade de os instrumentos normativos juntados pela reclamante serem aplicados ao extinto pacto laboral, uma vez que a real empregadora da reclamante nunca negociou, através do seu sindicato patronal, com o Sindicato de Instituições Financeiras ou dos Bancários, não podendo, por consequência, quaisquer de seus empregados serem beneficiados por instrumentos não pactuados pela empresa.
4. Nesse sentido, as normas coletivas dos bancários anexadas com a inicial não são aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante.
5. Os sindicatos são legitimados para transacionar em benefício de seus filiados, entendendo-se por bons os termos avençados em acordo, devendo estes ser observados quando do enquadramento sindical e do reconhecimento de direitos relativos à relação de emprego.
6. Nos termos do art. 611 da CLT, a Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.
7. Portanto, considerando que a Almaviva Experience S/A não participou, direta ou indiretamente, dos instrumentos normativos carreados aos autos pela reclamante, não se obrigando, portanto, ao seu cumprimento, nos exatos termos do art. 611 da CLT.
8. Conforme Arnaldo Süssekind, in "INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO", 19ª ed., São Paulo, LTr, v. 2, p. 1.114, o empregado, independente da função que exerça (salvo no caso de categoria diferenciada, nos moldes do art. 511, § 3º, da CLT), integra a categoria profissional correspondente à categoria econômica da empresa onde trabalha, cujo enquadramento, no direito pátrio, se dá pela atividade do empregador.
9. O conceito legal de categoria profissional está previsto no § 2º, do art. 511, da CLT, que dispõe:

“(...) A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional”.

1. Disso se conclui que a reclamante não pode se beneficiar das normas coletivas aplicáveis aos bancários, uma vez que, ao longo do pacto laboral, esteve enquadrado na categoria profissional vinculada à atividade de sua empregadora.
2. Ainda que fosse reconhecida a condição de bancário em favor da reclamante, o que se admite por argumento, tal situação não ensejaria o direito aos benefícios relativos à categoria dos bancários, pois a sua empregadora pertence ao Sindicato Patronal que lhe representa e não foram suscitados na negociação coletiva que gerou os direitos pretendidos nesta demanda, não estando, por isso, obrigada a cumprir normas coletivas de trabalho de outra categoria profissional, à luz da Súmula n. 374 do TST.
3. Eventual reconhecimento de que a atividade da reclamante se equipara a categoria dos bancários não enseja o direito aos benefícios previstos nas referidas normas coletivas, mas, apenas à jornada prevista no art. 224 da CLT.
4. O entendimento firmado por meio da Súmula n. 55 do TST, destina-se, exclusivamente, à equiparação para os efeitos do art. 224 da CLT. Os demais direitos e vantagens da categoria dos bancários não são devidos à reclamante, restando informar que cada empresa possui empreendimento distintos e seus empregados, em consequência, enquadrados em categorias distintas.
5. Assim, requer seja julgado improcedente o pedido de enquadramento na categoria dos bancários, sendo indevidos os pedidos decorrentes.